

PARECER Nº 260/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.017049/2012-99
 INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação da Decisão de Convalidação (após análise do Recurso)
00065.017049/2012-99	651271152	07686/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	01/10/2010	20/12/2011	27/03/2012	23/09/2015	05/11/2015	R\$ 2.000,00	11/11/2015	17/06/2016	30/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

O.B.S.: Em que pese o fato da Decisão de Primeira Instância ter decidido pela aplicação de multa, com fulcro na alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, deve-se atentar para o Despacho ACPI/SPO, de 17/11/2014 (fl. 08), que convalidou o Auto de Infração, mote desse processo, complementando o enquadramento original (Art. 302, inciso II, alínea “j” c/c artigo 34 da Lei 7.183/83), que assim restou - Art. 302, inciso II, alínea “j” c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/83. Logo, infere-se que aquela alínea, definida no texto decisório e também na Notificação de Convalidação (fl. 09), está equivocada, uma vez que contradiz o próprio entendimento da Primeira Instância, além do que, não se encaixa ou abarca de maneira correta a tipificação da infração. Importante também salientar que o enquadramento registrado no Auto de Infração está correto, sem carecer de convalidação (talvez a complementação levada a cabo) e, tão pouco, o interessado abordou o mérito, tanto em sua Defesa quanto em seu Recurso, e ainda, não sofreu nenhum prejuízo no seu direito de ampla defesa. Considere-se, então, o definido no susomencionado campo “enquadramento”.

Infração: Descumprimento De Repouso Mínimo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.017049/2012-99, que trata do Auto de Infração nº 07686/2011/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651271152, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07686/2011/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de complementação, convalidado pela primeira instância, para o artigo 34, alínea “a”, da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Conforme diário de bordo nº 02/PP-PPN/10, página 044 e 045, foi constatado que o piloto ROBERTO ELIASQUEVICI, CANAC 233221, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 02 a 04) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas nº 044 e 045 do Diário de Bordo (fls. 05 e 06). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme AR (fl. 07), não apresentando defesa.

Convalidação

5. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto, definindo qual a alínea do Artigo 34 da Lei 7.183/84 complementava a capitulação no Artigo 302, inciso II, alínea “j”. Restando assim a capitulação – Artigo 302, inciso II, alínea “j” da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Conforme antecipado no item “enquadramento”, a Notificação de Convalidação foi emitida com erro na informação da alínea específica, referente ao inciso II, do artigo 302 do CBA, esses dois últimos corretos. Todavia na Defesa à Convalidação, o interessado não adentrou no mérito, restringindo-se a alegar prescrição, o que implica o entendimento de que não houve prejuízo à defesa.

6. Da análise dos autos e do texto decisório, percebe-se indicação de que não haveria registro de confirmação de recebimento da Notificação de Convalidação nº 832/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 09), ainda que tenham ocorrido duas tentativas de comunicação, inclusive com envio de e-mail solicitando endereço correto para correspondência (fl. 14). Todavia, além do autuado ter comparecido espontaneamente no processo ao protocolar sua Defesa (fl. 15 a 17) em resposta a Convalidação, o que sanaria a questão, consta na folha 20 um AR de 12/06/2015, que também atesta o recebimento daquela

Notificação.

LEI 9.784/99

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade

7. Em defesa o acoinado alega a prescrição intercorrente e falta de notificação sobre o Auto de Infração, pedindo então a nulidade daquele.

Decisão de Primeira Instância

8. Em 23/09/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21 a 23).

9. Mais uma vez registre-se que existe erro, considerado sanável, no corpo do texto decisório, pois aquele faz referência, equivocada, à capitulação da infração, ao registrar a alínea “p” no item 2.1 – Fundamentação Jurídica, contradizendo o que é, corretamente explicitado no item 1.1 – Da Introdução, quando faz a acertada referência à alínea “j”, tal qual registrado no Auto de Infração. Esse mesmo erro se repete no item conclusão, culminado com um valor de multa de R\$ 2.000,00, por conta da equivalência à Resolução ANAC nº 25/2008, que estipula os valores das multas.

10. Em 05/11/2015 o acoinado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 32).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 11/11/2015 (fls. 30 a 31). Na oportunidade repisa a alegação de prescrição, sem adentrar no mérito ou questionar qualquer outra peça do processo.

12. Nada mais traz ao processo e pede o cancelamento da penalidade e a nulidade do Auto de Infração.

13. Tempestividade aferida em 17/06/2016 (fl. 33).

Outros Atos Processuais e Documentos

14. Tremo de Juntada (fl. 13)

15. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (fl. 12 e fls. 25 e 26)

16. Impresso de e-mail enviado ao interessado (fl. 14)

17. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 18 e fl. 27)

18. Despacho da ACPI/SPO encaminhando o processo ao servidor para emissão de parecer (fl. 19)

19. Termo de Desapensação (fl. 24)

20. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 28)

21. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 29),

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1341988) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360296).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

23. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 20/12/2011 (fl. 07) - (infração ocorrida em 01/10/2010), não apresentando defesa. Em 17/11/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, notificando o atuado em 12/06/2015 (fl. 20), naquela oportunidade o indigitado apresentou Defesa em 19/06/2015 (fls. 15 a 17). Em 25/08/2015 aquela primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21 a 23). Foi então o acoinado regularmente notificado da decisão em 05/11/2015 (AR fl. 32), protocolando o seu tempestivo Recurso em 11/11/2015 (fls. 30 a 31).

24. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

25. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

26. Conforme o Auto de Infração 07686/2011/SSO, que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/03/2012 (fls. 02 a 04) e seus anexos: páginas nº 044 e 045 do Diário de Bordo (fls. 05 e 06), o interessado, Roberto Eliasquevici – CANAC 233221 - descumpriu do repouso mínimo previsto por lei, conforme determina a alínea “a”, do art. 34, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

27. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado apenas retoma o questionamento sobre a prescrição, tanto da ação punitiva quanto do procedimento administrativo. Não faz menção a matéria, não nega o ocorrido e nem traz documentos ou quaisquer atos ao processo.

28. De acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, como se pode observar nas datas dos atos pertinentes descritos ao longo desse parecer e, de maneira consolidada, no primeiro parágrafo do item – “da regularidade processual”. Em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

29. Da análise de todas as datas e atos processuais, conclui-se, sem pairar dúvida, que não incorreu qualquer tipo de prescrição no processo.

30. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretos contra argumentações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao inobservar o cumprimento de tempo mínimo de repouso.

31. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º - O previsto neste artigo não será aplicado ao aeronauta de empresas de táxi-aéreo ou de serviços especializados quando o custeio do transporte e hospedagem, ou somente esta, for por elas ressarcido.

§ 2º - Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação do mesmo à disposição da tripulação

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

(grifos meus).

32. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado no novo entendimento em voga e na correção necessária que incide sobre a Decisão, que serão esclarecidas no item dosimetria da sanção.

33. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decisão monocrática de Segunda Instância

34. O interessado foi devidamente notificado da Decisão de 17/05/2018 (SEI 1824121), conforme AR (SEI 1893392), que, ancorada no Parecer (SEI 1823976), informou-o sobre a convalidação da decisão de primeira instância, adequando a capitulação da conduta descrita no Auto de Infração, mote desse processo.

35. Transcorrido o prazo de manifestação, a ASJIN emitiu o Despacho, em 30/07/2018 (SEI 2061151), reencaminhando o processo à relatoria; que, por seu turno, manteve todo o entendimento desenvolvido na análise do Recurso.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Retomo aqui a questão sobre o enquadramento registrado, corretamente, tanto no Auto de Infração quanto no Despacho de Convalidação, mas que, por motivo alheio a esse servidor, constou errado na Notificação de Convalidação e na conclusão do texto decisório, o que implicou o enquadramento da multa em item diferente do esperado.

38. O Auto de Infração capitulou a violação na alínea “j”, do inciso II, do artigo 302 do CBA. Assim também constou no Despacho de Convalidação, todavia a Notificação da Convalidação informou, erroneamente, a alínea “p” e esse erro se repetiu na conclusão da Decisão, implicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Optei por dar prosseguimento a esse Parecer, corrigindo o enquadramento da conclusão e o valor da multa aplicada, o que foi seguido pela Decisão de Segunda Instância, que informou o autuado sobre a convalidação.

39. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

39.1. R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;

39.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;

39.3. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

40. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

41. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1823943) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ROBERTO ELIASQUEVICI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.017049/2012-99	651271152	07686/2011/SSO	Roberto Eliasquevici	01/10/2010	Descumprir Repouso Mínimo Previsto	art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 1.600,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/05/2019, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2449723** e o código CRC **ED0FADB4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 232/2018

PROCESSO Nº 00065.017049/2012-99
INTERESSADO: ROBERTO ELIASQUEVICI

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ROBERTO ELIASQUEVICI**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 07686/2011/SSO, qual seja, descumprir repouso mínimo, previsto em Lei. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 260/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2449723], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **ROBERTO ELIASQUEVICI**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07686/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso II, alínea “j” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea “a” da Lei nº 7183/84, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa REDUZINDO para o valor de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.017049/2012-99 e ao Crédito de Multa 651271152.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2449848** e o código CRC **4E64CDFE**.